



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo n° 0025917-80.2019.8.17.2370

AUTOR: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de advogada regularmente constituído, ajuizou *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT*, em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, tambem qualificada, relatando que em 17/07/2017, fora vítima de acidente automobilístico. Aludiu que sofreu lesões graves, tais como: fratura de acetáculo D e E, ocasionando uma diminuição do membro direito de 3 cm, além de dores constantes. Referiu que recorreu em várias oportunidades ao Seguro Obrigatório DPVAT, no entanto, não conseguiu dar continuidade administrativamente por culpa da ré que exigiu por diversas vezes documentos já entregues pela autora. Pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Houve despacho inicial ao ID 47678199, determinando a realização de PERÍCIA e a citação da parte requerida.

A ré apresentou contestação ao ID 48810222, alegando que o autor não faz jus a receber a indenização decorrente do seguro DPVAT, posto que efetuou registrou o Boletim de ocorrência na delegacia após um ano do alegado acidente e que não há prova nos autos de que a autora faz jus à indenização.



Perícia médica ao ID 55248293 atestando que há lesões causadas pelo acidente, com sequelas **em membro inferior esquerdo** de dano anatômico e/ou funcional definitivo, em caráter parcial incompleto (70%), de caráter médio (50%).

As partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se sobre a perícia médica realizada, tendo o réu discordado do laudo de forma genérica, sem apontar especificamente conduta, prática ou metodologia utilizada pelo perito, e o autor manifestado a sua concordância com o laudo.

É o relatório necessário. **Decido.**

A ré manifestou discordância com o laudo apresentado, entretanto o fez de forma genérica, sem impugnar ato, documento ou metodologia específicos utilizados na elaboração do laudo, pelo que declaro válido o laudo apresentado pelo perito.

Este feito se trata de matéria de direito e de fato, mas que dispensa a produção de provas em audiência, dado que as provas trazidas aos autos já são suficientes para o julgamento da causa.

Trata-se o presente feito de ação de cobrança de seguro DPVAT onde o requerente tem por escopo o recebimento de indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico de que fora vítima, ocorrido em 17/07/2017.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres. A Lei n.º 6.194/1974, que criou o seguro DPVAT, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório.

Há de ressaltar que pela Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei. 6.127/1974, foi determinado que as vítimas de acidente automobilístico, acometidas por invalidez permanente, teriam direito a perceber indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem fixar requisitos para a sua concessão. Posteriormente, com a Lei 11.945/2009, acresceu-se uma tabela de equivalências dos danos corporais sofridos, que possibilitou a classificação técnica do grau de invalidez das vítimas de acidente trânsito.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 17/07/2017, conforme demonstram os documentos médicos trazidos pelo autor, mormente aquele ao IDs 47634696, que demonstra o encaminhamento ocorrido em 20/07/2017 do Hospital Regional de Caruaru para o Hospital Dom Helder



Câmara por suspeita de fratura ou luxação por trauma, apenas 3 dias após o alegado acidente. Por ter o acidente automobilístico ocorrido na vigência das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram a Lei 6.127/1974, devem ser observadas as alterações por elas trazidas.

O art. 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/2007, é claro ao estabelecer que:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa ao pagamento proporcional ao grau de invalidez, com a Súmula 474, estabelecendo que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Dos documentos trazidos aos autos, e pela perícia realizada nos autos constata-se que em decorrência do acidente automobilístico o requerente veio a ficar com sequelas em membro inferior esquerdo e direito (quadriids) de dano anatômico e/ou funcional definitivo (70%),, em caráter parcial incompleto de caráter médio (50%).

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, dispõe que:

“§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste



parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Comprovada a invalidez sofrida pelo requerente, mostra-se necessário o enquadramento da lesão, levando-se em conta o que dispõe a Lei nº 6.194/1974. A tabela DPVAT, anexa à Lei 6.194/1974, trata de lesão de membro inferior, estabelecendo para estes casos indenização no percentual de 70% do valor máximo da cobertura, ou seja, a quantia de R\$ 9.450,00. Como a lesão foi considerada parcial incompleta de magnitude média, deve-se proceder com a redução proporcional da indenização após o enquadramento acima, devendo-se encontrar o montante referente a 50% do valor enquadrado, por ser de média intensidade o que, no caso dos autos, chega ao valor de R\$ 4.725,00.

Considerando que a incapacidade do requerente é parcial, e não total, como se constata dos documentos acostados aos autos, não prospera a pretensão de condenação da empresa requerida ao pagamento do patamar máximo da indenização previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Ante o exposto, considerando o constante dos autos, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo sobre esta incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), ou seja, 06/0/2019 (data de apresentação da contestação), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), qual seja, 17/07/2017.

Custas *ex legis*.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no montante de 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado e efetuado o depósito dos valores pertinentes pela empresa ré, expeça-se o necessário alvará e arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

P.R.I.C.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 4 de março de 2020

Adriana Brandão de Barros Correia

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 11/03/2020 10:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031110422259400000057782592>
Número do documento: 20031110422259400000057782592

Num. 58753377 - Pág. 4

MRVSA



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 11/03/2020 10:42:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031110422259400000057782592>
Número do documento: 20031110422259400000057782592

Num. 58753377 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail:
civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0025917-80.2019.8.17.2370

AUTOR: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58753377, conforme segue transcrita abaixo:

Ante o exposto, considerando o constante dos autos, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo sobre esta incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), ou seja, 06/0/2019 (data de apresentação da contestação), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), qual seja, 17/07/2017.

Custas *ex legis*.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no montante de 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado e efetuado o depósito dos valores pertinentes pela empresa ré, expeça-se o necessário alvará e arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

P.R.I.C.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 11 de março de 2020.

ALDENISE MARIA DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.**

PROCESSO nº: 0025917-80.2019.8.17.2370

JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, vem, mui respeitosamente, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO
SEGURO DPVATS/A**. Opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA SENTENÇA



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 19/03/2020 13:29:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913295557800000058519956>
Número do documento: 20031913295557800000058519956

Num. 59509379 - Pág. 1

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. Decisão, justificando o cabimento do presente Embargos de Declaração, que V. Exa., decida-os a fim que a haja a correção por omissão, a respeitável *decisum*.

Comprovada a invalidez sofrida pelo requerente, mostra-se necessário o enquadramento da lesão, levando-se em conta o que dispõe a Lei nº 6.194/1974. A tabela DPVAT, anexa à Lei 6.194/1974, trata de lesão de membro inferior, estabelecendo para estes casos indenização no percentual de 70% do valor máximo da cobertura, ou seja, a quantia de R\$ 9.450,00. Como a lesão foi considerada parcial incompleta de magnitude média, deve-se proceder com a redução proporcional da indenização após o enquadramento acima, devendo-se encontrar o montante referente a 50% do valor enquadradado, por ser de média intensidade o que, no caso dos autos, chega ao valor de R\$ 4.725,00.

Assim teve a embargante, o julgamento precedente parcialmente em seu favor para o recebimento da indenização no valor de **R\$ 4.725,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros**.

Ocorre que, conforme a sentença, o laudo pericial (id. 55248293), **comprova a invalidez permanente de MEMBRO INFERIOR DIREITO (QUADRIL D) 50% E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (QUADRIL E)**.

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual
--------------------	---------------------

1º Lesão

quadril D 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

quadril E 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, contudo, data vénia, eis que, que houve omissão, devendo, portanto ser sanada, tendo em vista, que a embargante sofreu duas lesões, faz jus o recebimento da indenização, conforme perícia (id.



55248293), sendo aludido apenas uma lesão na sentença, assim requer que seja a omissão da respeitável sentença.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: média – 50%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau médio) quadril D	R\$ 4.725,00
50% (grau médio) Quadril E	R\$ 4.725,00
TOTAL	R\$ 9.450,00



Destarte, a Embargante esclarece que a verba indenizatória deverá ser aplicada conforme os cálculos apresentados acima, no valor de **R\$ 9.450,50 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).**

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante receberia um valor inferior do pagamento de indenização correspondente ao grau de incapacidade, assim, merecendo ser reformada a sentença, tendo em vista que seja sanada a omissão, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, e que seja sanado a omissão da respeitável sentença.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Cabo de Santo de Agostinho/PE, 19 de março de 2020.

IANE ANDREA DE SÁ FERREIRA
OAB/PE nº 16.450



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 19/03/2020 13:29:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031913295557800000058519956>
Número do documento: 20031913295557800000058519956

Num. 59509379 - Pág. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/03/2020 17:16:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032017160061500000058594981>
Número do documento: 20032017160061500000058594981

Num. 59587742 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00259178020198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de QUADRIL ESQUERDO e de QUADRIL DIREITO.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/03/2020 17:16:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003201716007060000058594982>
 Número do documento: 2003201716007060000058594982

Num. 59587744 - Pág. 1

Repercussão	Valor da Indenização
Quadril Direito - 50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50
Quadril Esquerdo - 50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50
TOTAL	R\$ 3.375,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração que não houve pagamento realizado na seara administrativa, não ultrapassando a monta de **R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 20 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/03/2020 17:16:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032017160070600000058594982>
 Número do documento: 20032017160070600000058594982

Num. 59587744 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail:
civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0025917-80.2019.8.17.2370**

AUTOR: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Relatório:

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela autora (ID59509379) e pelo réu (ID59587742) contra a sentença prolatada ao ID 58753377, ambos ao argumento de que há contradição na sentença, quanto ao enquadramento das lesões na planilha anexa à Lei **Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.**

A autora, embargante dos embargos ID59509379, alega que o laudo pericial (id. 55248293), comprova a invalidez permanente de MEMBRO INFERIOR DIREITO (QUADRIL D) 50% E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (QUADRIL E) e que, portanto, sofreu duas lesões, faz jus o recebimento da indenização, conforme pericia (id. 55248293), sendo aludido apenas uma lesão na sentença, assim requer que seja a omissão da respeitável sentença.

Por sua vez, o réu, embargante dos embargos de ID 59587744, alega que o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de QUADRIL ESQUERDO e de QUADRIL DIREITO, mas que a sentença enquadrou as lesões como sendo de lesão diversa da acometida pelo Embargado, quando deveria enquadrá-la em "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo" e aplicando-se o percentual referente à repercussão moderada..

Fundamentação:



No caso dos autos, o laudo médico pericial constatou a existência de duas lesões, uma no **quadril esquerdo** e outra no **quadril direito**, tendo classificado ambas como sendo dano anatômico e/ou funcional permanente PARCIAL INCOMPLETO, de repercussão moderada (média - 50%).

Na sentença, este Juízo enquadrou tais lesões como sendo parte de um grupo: membro inferior. Fazendo-se inserir ambas as lesões (direita e esquerda) em um só dano.

Entretanto, não fora observado que a tabela de enquadramento trazida em anexo à Lei **Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974**, prevê especificamente as lesões de quadril, aplicando um percentual de perda de 25%, conforme segue:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	



mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

*

Assim, verifica-se que houve contradição no julgado, na medida que deveria enquadrar as lesões como sendo **duas lesões parciais nos quadris (direito e esquerdo)**, aplicando-se 25% do valor total para cada lesão, e considerando o grau moderado, aplicando-se do resultado o percentual de 50%.

Dispositivo:

Cuida-se de sentença prolatada nos autos do processo 0025917-80.2019.8.17.2370, em que constou contradição entre a fundamentação e o dispositivo, quanto ao enquadramento do dano. Pois bem, face à flagrante contradição, passo à correção da *decisum*.

Assim, onde se lê:



“Dos documentos trazidos aos autos, e pela perícia realizada nos autos constata-se que em decorrência do acidente automobilístico o requerente veio a ficar com sequelas em membro inferior esquerdo e direito (quadrids) de dano anatômico e/ou funcional definitivo (70%),, em caráter parcial incompleto de caráter médio (50%)”

[...]

“Comprovada a invalidez sofrida pelo requerente, mostra-se necessário o enquadramento da lesão, levando-se em conta o que dispõe a Lei nº 6.194/1974. A tabela DPVAT, anexa à Lei 6.194/1974, trata de lesão de membro inferior, estabelecendo para estes casos indenização no percentual de 70% do valor máximo da cobertura, ou seja, a quantia de R\$ 9.450,00. Como a lesão foi considerada parcial incompleta de magnitude média, deve-se proceder com a redução proporcional da indenização após o enquadramento acima, devendo-se encontrar o montante referente a 50% do valor enquadrado, por ser de média intensidade o que, no caso dos autos, chega ao valor de R\$ 4.725,00.”

[...]

“Ante o exposto, considerando o constante dos autos, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo sobre esta incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), ou seja, 06/0/2019 (data de apresentação da contestação), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), qual seja, 17/07/2017.”

Leia-se:

“Dos documentos trazidos aos autos, e pela perícia realizada nos autos constata-se que em decorrência do acidente automobilístico o requerente veio a ficar com sequelas em ambos os quadris (esquerdo e direito) de dano anatômico e/ou funcional definitivo, parcial incompleto(25%), de caráter médio (50%)”

[...]

“Comprovada a invalidez sofrida pelo requerente, mostra-se necessário o enquadramento da lesão, levando-se em conta o que dispõe a Lei nº 6.194/1974. A tabela DPVAT, anexa à Lei 6.194/1974, trata de lesão de quadril, estabelecendo para estes casos indenização no percentual de 25% do valor máximo da cobertura, ou seja, a quantia de R\$3.375. Como as lesões foi considerada parcial incompleta de magnitude média, deve-se proceder com a redução proporcional da indenização após o enquadramento acima, devendo-se encontrar o montante referente a 50% do valor enquadrado, por ser de média intensidade o que, no caso dos autos, chega ao valor de R\$1.687,50. Entretanto, por tratarem-se de duas lesões, enquadradas da mesma forma, o valor enquadrado deve ser multiplicado por dois, uma vez que serão duas indenizações de mesmo valor, encontrando-se o total das indenizações no valor de R\$ 3.375,00”.

[...]

“Ante o exposto, considerando o constante dos autos, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo sobre esta incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), ou seja, 06/0/2019 (data de apresentação da contestação), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), qual seja, 17/07/2017.”



Nestes termos, pois, **dou provimento aos embargos aclaratórios apresentados pelo réu ao ID 59587744**, ao passo que **dou provimento parcial aos embargos apresentados pela autora ao ID 59509379**, uma vez que reconheço a existência das duas lesões, entretanto as enquadro conforma a tabela da Lei e não como apontado pela autora nos embargos, tudo com o fito de corrigir contradição da sentença embargada, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

Diante da interrupção do prazo de recurso ante a apresentação dos presentes embargos, **aguarde-se decurso de prazo de apelação**.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de setembro de 2017

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 4 de maio de 2020

Ivanhoé Holanda Félix

Juiz(a) de Direito

MRVSA



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 04/05/2020 14:13:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050414130124800000060297254>
Número do documento: 20050414130124800000060297254

Num. 61380487 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail:
civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Processo nº 0025917-80.2019.8.17.2370
AUTOR: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61380487, conforme segue transrito abaixo:

"Ante o exposto, considerando o constante dos autos, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente da importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo sobre esta incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), ou seja, 06/0/2019 (data de apresentação da contestação), e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ), qual seja, 17/07/2017."

Nestes termos, pois, **dou provimento aos embargos aclaratórios apresentados pelo réu ao ID 59587744**, ao passo que **dou provimento parcial aos embargos apresentados pela autora ao ID 59509379**, **uma vez que reconheço a existência das duas lesões, entretanto** as enquadro conforma a tabela da Lei e não como apontado pela autora nos embargos, tudo com o fito de corrigir contradição da sentença embargada, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

Diante da interrupção do prazo de recurso ante a apresentação dos presentes embargos, **aguarde-se decurso de prazo de apelação**.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 4 de maio de 2020.

ALDENISE MARIA DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.**

Processo nº 0025917-80.2019.8.17.2370

JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATS.A**, diante da sentença de Id.61380487, diante do exposto:

1. Informar que não tem nada a impugnar sobre os valores apresentados, declarando a sua concordância ao valor da indenização, com sua devida correção.

Requer desde de já a continuidade do feito,

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de maio de 2020



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 25/05/2020 14:49:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514493434900000061306991>
Número do documento: 20052514493434900000061306991

Num. 62431867 - Pág. 1

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

OAB n° 16.450



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 25/05/2020 14:49:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514493434900000061306991>
Número do documento: 20052514493434900000061306991

Num. 62431867 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE.**

Processo nº 0025917-80.2019.8.17.2370

JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVATS.A**, diante da sentença de Id.61380487, diante do exposto:

1. Informar que não tem nada a impugnar sobre os valores apresentados, declarando a sua concordância ao valor da indenização, com sua devida correção.

Requer desde de já a continuidade do feito,

Termos em que,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01 de junho de 2020



IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

OAB n° 16.450



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 01/06/2020 11:39:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111391304200000061649891>
Número do documento: 20060111391304200000061649891

Num. 62789535 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail:
civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0025917-80.2019.8.17.2370**

AUTOR: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 15 de junho de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 15/06/2020 15:53:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515533482400000062345537>
Número do documento: 20061515533482400000062345537

Num. 63512356 - Pág. 1